

Lei nº 611/93

Reajusta vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos.

O Prefeito Municipal de Dorcas do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, sancionou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o executivo autorizado a reajustar os vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Dorcas do Sul.

Artigo 2º - O reajuste objeto desta lei, será de 94,82% (noventa e quatro vírgula oitenta e dois por cento).

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Maio de 1993.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Município de Dorcas do Sul, 27 de Maio de 1993.


Oldair José de Souza
Prefeito Municipal de Dorcas do Sul

Lei nº 612/93

Estabelece buxuzes especiais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dorcas do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, sancionou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 1994, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

desta lei e em consonância com as disposições das constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 2º - As receitas abrangem a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente.

Artigo 3º - A previsão das receitas far-se-ão por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto s/ serviço de qualquer natureza e a projeção dos valores com a base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores dos impostos s/ a transmissão "intervivos" de bens imóveis, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação.

IV - A receita de imposto s/ vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, será estimada com base em levantamento estatístico junto ao posto de serviço do município;

V - Os demais tributos, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes dos índices oficiais de inflação;

VI - As decorrentes de transferências constitucionais originais das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União III e IV do artigo 158 e parágrafo 3 do artigo 159, obedecendo as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VII - As decorrentes de convênios saúde na área sistema único de saúde, serão de acordo com os índices fixadas pelos governos Federal e Estadual.

Artigo 4º - As despesas destinadas a manutenção

85
e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências constitucionais.

Parágrafo 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo asseguram esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de convênios, já firmados no corrente exercício, até 31/12/1966.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em lei específica.

Artigo 5º - As despesas com pessoal observar a limitação dos 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes de acordo com o artigo 38 dos ADCT e artigo 259 da lei orgânica.

Parágrafo Único - As despesas de que trata esta são as decorrentes de gastos com servidores ativos e inativos, pensões e remunerações dos agentes políticos.

Artigo 6º - A concessão de subvenções sociais será feita a entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal e autorizadas por leis específicas.

Artigo 7º - A lei orçamentária:

I - será compatível com o plano plurianual;
II - obedecerá os dispostos na lei orgânica;
III - contemplará dotação para início de obra após a garantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações patronais e dos débitos previdenciários - INSS, IPSEMG e fundo de garantia do tempo de serviço FGTS decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas.

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da constituição Federal e artigo 171 da lei orgânica.

V - Buscar recursos para:

- a) Assistência médica, dentária e sanitária em geral;
- b) Assistência social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;
- c) Atender precatórias oriundas do judiciário;
- d) Despesas para promoção e extensão rural;
- e) Realização de concursos públicos preenchimento de cargos e reposições de pessoal;
- f) Assistência ao menor;

VI - Atender as normas Federais e Estaduais para contra-partida na execução dos empenhos;

VII - Poderá ser encaminhada até o dia 30 de setembro de 1993.

Artigo 8º - O Executivo inclua ainda na lei orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação da receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de créditos suplementares ao orçamento no limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, desde que tenha recursos disponíveis e sua abertura na execução durante o exercício de 1994, de acordo com o "CPOT" do artigo 43 da lei Federal nº 4320/64.

Artigo 9º - No caso de emendas ao projeto de lei orçamentária será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 170 "CAPUT" da lei orgânica e fixas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Artigo 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades de cada poder e entre suas unidades orçamen

08
tórias, ficando assegurado o máximo de recursos para despesas de capital.

Artigo 11º - Caso o projeto da lei não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a câmara municipal, será convocada extraordinariamente pelo presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Artigo 12º - se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado a sanção até o início do exercício financeiro de 1994, fica o executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada pelo legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (hum doze avos), as demais mensalmente.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Derogam-se as disposições em contrário.
Dores do Sul, 02 de Junho de 1993


Oldair José da Sousa
Prefeito Municipal de Dorés do Sul

Lei nº 613/93

Reajuste vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos.

O Prefeito Municipal de Dorés do Sul.

Faço saber que a câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos da prefeitura municipal de Dorés do Sul.

Artigo 2º - O reajuste objeto desta lei, será de 40,46% (quarenta vígula quarenta e seis por cento).